



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15020001/2018
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018-PMT
OBJETO	Eventual aquisição de materiais de expediente para atender demanda da Prefeitura Municipal de Tailândia e suas Secretarias.

EMENTA: Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação e anexos. Prosseguimento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer, foram encaminhados a esta Procuradoria Geral os autos do Processo Administrativo em epígrafe, com minuta de Edital de licitação, na modalidade pregão presencial, sistema de registro de preços, cujo o objeto encontra-se já ao norte descrito.

Documentos que instruem o procedimento, anexos nos autos: solicitações dos titulares das Secretarias a serem atendidas, Termos de Referência, solicitações de despesa, declaração de crédito orçamentário e esteio financeiro para custear a despesa, declaração de adequação financeira, autorização de abertura de processo licitatório, além de portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e seus anexos.

Constam ainda dos autos, propostas de duas empresas e mapa de cotação de preços (preços médios), além de resumo de coração de preços (menor valor).

2. DO DIREITO

O tema é apresentado à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, examinando não apenas a minuta de edital, mas também os atos do procedimento licitatório realizados até então.

I - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabemos que o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do referido diploma legal [1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O enquadramento do objeto da licitação como bem comum, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete à Procuradoria e Assessoria Jurídicas a caracterização do objeto contratual como “bem comum”.

No entanto, no caso vertente, verifica-se a natureza comum dos bens a serem adquiridos, uma vez que podem ser definidos objetivamente, por meio de especificações usuais no mercado, o que viabiliza a adoção do **pregão** como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como pelo Decreto nº 7.892/2013 e Lei Complementar nº 123/2006.

Importante frisar aqui sobre a importância de resultado de pesquisa de preços no mercado, podendo a Administração se utilizar de diversos instrumentos para apurar e se ter uma noção mais exata possível sobre valores praticados, sendo que isso dificultará, em muito, eventual prática de preços superfaturados e até mesmo abusivos.

Neste sentido, a Administração deve apurar, antes de qualquer contratação, o valor estimado, em conformidade com o que dispõe os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto aos demais requisitos, os autos se encontram regularmente instruídos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, a serem observados na fase preparatória da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

III - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido pela Administração.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. **Consta, ainda, o orçamento prévio.**

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, às regras da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 7.892/2013.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **OPINA-SE** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Ressaltamos, porém, quanto a necessidade de apuração do valor estimado da contratação, o que poderá ser realizada por diversos meios, com vistas a resguardar o maior interesse da Administração na proposta efetivamente mais vantajosa, evitando-se, assim, qualquer eventual prática de preço abusivo ou superfaturamento.

Atendidas a essas recomendações, pode ao certame ser dado prosseguimento em suas fases ulteriores.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

É o parecer.

Tailândia, PA, 22 de fevereiro de 2018.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico – OAB/PA 8657

EMANUEL PINHEIRO CHAVES
Consultor Jurídico – OAB/PA 11.607